



PARECER JURÍDICO AJ Nº 054/2020

PROCESSO Nº 02.19.00.3105/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 041/2020

OBJETO: Contratação emergencial de empresa para aquisição de 01(uma) placa bloqueada de úmero proximal e 09 (nove) parafusos de bloqueio de 3,5 para o paciente JOSÉ CARLOS MENEZES DA SILVA.

DIREITO ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAL ESPECIAL – OPME, AO PACIENTE JOSÉ CARLOS MENEZES DA SILVA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BIO COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTÓPÉDICOS LTDA-M – ART. 24, II, da LEI Nº 8.666/1993 - EXAME DE LEGALIDADE.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei Ordinária Municipal nº 1.465/2012 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) a respeito dos aspectos jurídico-formais do Processo Administrativo nº 02.19.00.3105/2020, Dispensa de Licitação nº 041/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde, por meio da Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS e a pessoa jurídica de direito privado, BIO COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTÓPÉDICOS LTDA-M, inscrita no CNPJ sob o nº 20.838.613/0001-70, estabelecida na rua Pará, nº738, Nova Imperatriz -MA, CEP 65907-130, tendo por objeto a aquisição de órtese, prótese e material especial – OPM ao paciente JOSÉ CARLOS MENEZES DA SILVA.

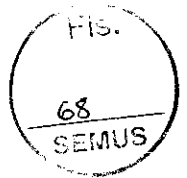
O prazo de vigência findará com a entrega do objeto contratado, tendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data da assinatura de entrega, perfazendo o valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

No que importa à presente análise, os autos, contendo I volume e 65 páginas, foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado em 13/07/2020, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, às fls. 01;
2. Despacho, em 10/07/2020, às fls. 02;
3. Ofício nº. 382/2020, referente a solicitação do jurídico do HMI, em 09/07/2020, às fls. 03 e 05;
4. Projeto Básico Simplificado elaborado em 09/07/2020, nos termos dos artigos 6º, inciso IX, 7º, § 2º, inciso I, e § 9º da Lei 8.666/1993, autorizado pela autoridade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS
COORDENAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUS

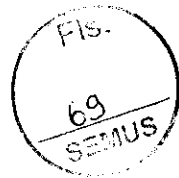


PARECER AJ Nº 054/2020-SEMUS
PROCESSO Nº 02.19.00.3105/2020 - SEMUS

- competente às fls.06-08;
5. Ofício nº. 314/2020, referente a solicitação de OPME, em 07/07/2020, às fls.09-10;
 6. Memorando GC nº 219/2020, de 28/07/2020, solicitando ao Setor de Licitações da SEMUS informações à existência de abertura do processo licitatório dos itens de placa bloqueada de úmero proximal e parafusos de bloqueis de 3,5 cm, às fls.11;
 7. Certidão em resposta ao memorando GC nº219/2020, às fls.12;
 8. Termo de Justificativa para dispensa de licitação, de 29/07/2020, emitido pela direção do HMI, às fls. 13/17;
 9. Cotação de Preços, elaborado em quadro pelo Setor de Gestão de Contrato, demonstrando as empresas cotadas e valores específicos à fl.18;
 10. Cotação de Preço elaborado pela empresa Síntese Comercial Hospitalar, a fl. 19;
 11. Cotação de Preço elaborado pela empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos, a fl. 20;
 12. Cópias de e-mails às empresas cotadas referenciando (ofícios nº 278/2020; 277/2020;279/2020;298/2020) às fls. 21-27;
 13. Alteração de Contrato de Sociedade Empresarial Ltda - Bio Comércio de Produtos Ortopédicos, às fls.28-31;
 14. Assinatura eletrônico da Empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, às fls. 32;
 15. Cópia de documentos pessoais dos sócios da Empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, às fls. 33-34;
 16. Certificado de Registro Cadastral – CRC da Empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, às fls. 35
 17. Balanço Patrimonial – Exercício 2019 da Empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, às fls. 36-41;
 18. Assinatura Eletrônica Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, assinados por Luis Ricardo Mendes Oliveira e Maria das Graças da Silva Martins, às fls. 42;
 19. Alvará Provisório de 2020, da Empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, às fls. 43;
 20. Alvará Sanitário da empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, às fls. 44;
 21. Certificado de Aprovação nº. CA – 986620 – 3BBM (3º Batalhão de Bombeiros do Maranhão) às fls. 45;
 22. Certidão Negativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária da empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda, às fls. 46-47;
 23. Certidão negativa de débitos - CND municipais em nome da empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., válida até 08/08/2020, às fls.489-49;
 24. Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa – CPDN Estadual (Tributos Estaduais) da empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., válida até 05/01/2021, às fls.50;
 25. Certidão Positiva de Dívida Ativa com efeito de Negativa referente aos tributos estaduais, válida até 29/09/2020, às fls.51;
 26. Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, em nome da empresa Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., válida até 27/07/2020, às fls.52;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS
COORDENAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUS



PARECER AJ Nº 054/2020-SEMUS
PROCESSO Nº 02.19.00.3105/2020 - SEMUS

27. Declaração de Autenticidade das Certidões junto à Receita Federal, às fls. 53;
28. Certidão de Regularidade do FGTS- CRF, às fls., 54-56;
29. Certidão negativa de débitos trabalhistas, em nome do contratado, válida até 10/01/2021, às fls. 57;
30. Certidão negativa de falência por parte da Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., válida até 29/08/2020, às fls., 58-60;
31. Declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratar com a Administração Pública, às fls. 61;
32. Declaração de Proteção ao Trabalho do menor, conforme preceitua o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, às fls. 62;
33. Atestado de capacidade técnica referente a empresa contratada, às fls. 63;
34. Memorando GC nº 220/2020, de 28/06/2020, emitido pela Gestão de Contratos solicitando certidão concernente a disponibilidade orçamentária para celebração de contrato, às fls. 64;
35. Declaração nº130/2020 de dotação orçamentária de 28/06/2020, às fls. 65;

Este é o relatório e passa-se a opinar:

I - Preliminarmente

A presente opinião jurídica tem por base o conjunto de documentos que compõem os autos até a presente data, e é emitida à luz dos princípios que regem a Administração e da norma vigente aplicável, além da jurisprudência e doutrinas pertinentes. Frisa-se que, tendo em vista a atribuição institucional deste Órgão, a análise aqui empreendida é de natureza eminentemente jurídica, e não guarda qualquer consideração ou orientação de aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

Esta apreciação jurídica se dá em cumprimento do artigo 2º, inciso II, da Lei Ordinária Municipal nº 1.465/2012, o qual dispõe:

[...] “Art. 2º - A Coordenadoria da Assessoria Jurídica tem por finalidade auxiliar a Procuradoria Geral do Município na realização de estudos, análises e pareceres jurídicos, naqueles processos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, lhe competindo, ainda:

1 - opinar, previamente, em todos os processos e expedientes que digam respeito às áreas de pessoal e patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde;” [...]

Desta feita, subtraindo-se análises que importem considerações de outra ordem que não a jurídica, considerando a delimitação legal de competência institucional desta assessoria, vejamos:

II - Fundamentação



Como cediço, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, denominada Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Note que, o Processo de Licitação se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

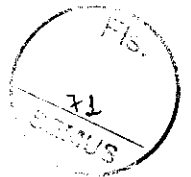
[...] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ((Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [...]

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (Destacamos)

Acerca da obrigatoriedade e respectivas ressalvas leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de



contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

Como se nota, em que pese a regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Nesse sentido são as lições de Rafael Carvalho:

Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações, a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.

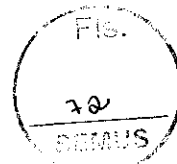
Segundo Hely Lopes Meirelles, “a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível”.

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

Sobre o tema, ensina Carvalho Filho:

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Note que, as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, o que autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade e proceder à contratação direta. Em razão dessa excepcionalidade as hipóteses de dispensa de licitação possuem rol taxativo. É como



prescreve Carvalho Filho:

Há, porém, dois aspectos preliminares que merecem ser considerados. O primeiro diz respeito à excepcionalidade, no sentido de que as hipóteses previstas no art. 24 traduzem situações que fogem à regra geral, e só por essa razão se abriu a fenda no princípio da obrigatoriedade.

O outro diz respeito à taxatividade das hipóteses. Daí a justa advertência de que os casos enumerados pelo legislador são taxativos, não podendo, via de consequência, ser ampliados pelo administrador. Os casos legais, portanto, são os únicos cuja dispensa de licitação o legislador considerou mais conveniente ao interesse público.

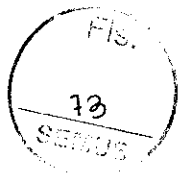
Ressalte-se, nos casos relacionados pela legislação, a presença da parcela de discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Sobre o tema, Marçal Justem Filho versa precisamente sobre as circunstâncias que levam à dispensa da licitação, in verbis:

Como é usual afirmar, a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. **No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.** Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a menor contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS
COORDENAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUS



PARECER AJ Nº 054/2020-SEMUS
PROCESSO Nº 02.19.00.3105/2020 - SEMUS

possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.

Como se nota, a lei não visa permitir o administrador contratar diretamente por dispensa de licitação a seu bel-prazer, mas, pelo contrário, procura solucionar uma situação extraordinária, que não podia ser vislumbrada pelo gestor público para que, anteriormente, preparasse o devido processo licitatório para dirimi-la. Por sua vez, como já ilustrado alhures, as hipóteses que autorizam dispensa do processo licitatório estão previstas no art. 24, da Lei nº 8.666/93, sendo referidas hipóteses *numerus clausus*, não permitindo ao administrador inovar as situações que autorizam dispensa de licitação.

No caso em apreço, busca-se pela contratação direta da empresa “Bio Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda”, por meio de Dispensa de Licitação para fins de aquisição de órtese, prótese e material especial - OPME para realização de procedimento cirúrgico no Sr. José Carlos Menezes Da Silva, paciente que se encontra internado no posto 05 (Ortopedia), Enfermaria 370, Leito 375, com fratura/luxação de úmero proximal esquerdo, de possível etiologia patológica junto ao Hospital Municipal de Imperatriz – HMI, conforme Ofício nº 238/2020, às fls.03.

Considerando as informações e documentos encartados aos autos, verifica-se que o respectivo pedido de dispensa de licitação se enquadra nas disposições constantes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

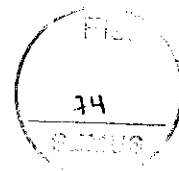
Art. 24. É dispensável a licitação:

[...];

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...];

De acordo com o art. 24, I, da Lei de Licitação, por se tratar de compra direta, o limite para a dispensa de licitação é de até **10% do valor** previsto no **art. 23, II, “a”, da Lei 8.666/93**, referente ao valor relativo à modalidade convite para obras e serviços de engenharia, que estipula a quantia de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais),



conforme nova redação dada por força do Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, resultando em R\$17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).

No entanto, devido a atual situação de pandemia ocasionada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), a Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, autorizou os pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, bem como, foram readequados os limites de dispensa de licitação e ampliou o uso do Regime Diferenciado de Contratações durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como se observa no art. 1º, in verbis:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

[...]

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

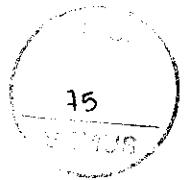
Por consequência, a partir do valor **limite vigente, a dispensa será possível nos casos de compras cujo valor** estimado do contrato seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **situação na qual se enquadra o caso em apreço, posto que o valor previsto para a aquisição é bem inferior, resultando em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).**

III – JUSTIFICATIVA

Conforme o que já fora exposto, as situações em que se verifica a possibilidade de dispensa de licitação são aquelas que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade do ato, consagrando-se como exceções a este princípio. **Assim, este tipo de ato, apesar de discricionário, devido à sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de fundamentada justificativa.**

Nesse sentido é o que estabelece o parágrafo único, do artigo 26, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

[...]



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme inteligência dos dispositivos retro transcritos vê-se que não há óbice legal para a pretensão da aquisição de Materiais Ortopédicos Especiais – OPME, mais especificamente dos Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI, como o requisitado para o **procedimento cirúrgico de urgência**: 1 (uma) placa bloqueada de úmero proximal 09 (nove) parafusos de bloqueio de 3,5.

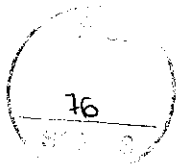
É importante frisar que os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os artigos 196, 197 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Estado negligenciar ações que visem a efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana. Desta forma, se faz necessário envidar todo esforço necessário, com base na lei e nos princípios norteadores na Administração Pública.

Para tanto, em análise dos autos consta o Termo de Justificativa para dispensa de licitação, datado em 29/07/2020, emitido pela direção do Hospital Municipal de Imperatriz - HMI, às fls. 13/17 demonstrando que os Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI, atende às exigências para a cirurgia ortopédica do Sr. José Carlos Menezes Da Silva, cumprindo assim um dos requisitos necessários para a contratação.



Em relação à justificativa do preço, ressalta-se que, a contratação direta só será possível se o preço ofertado for compatível com as condições regulares de mercado. É como se expressa Marçal Justen Filho, para o qual “a Administração deverá buscar a maior qualidade e o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre propostas de qualidade equivalente, deverá escolher-se a de menor preço”. Consta no referido Termo de Justificativa, em relação a aquisição do OPME, sendo válido destacar, que: [...] “atende os requisitos, bem como seu preço está compatível com o valor de mercado” [...].

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

Nesse sentido é o que tem assentado o Tribunal de Contas da União:

“[...] Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. [...]” (grifei) (ACÓRDÃO 1565/2015 – ATA 24/2015 – PLENÁRIO 24/06/2015)

Compulsando os autos, verifica-se Planilha de Cotação de Preços/, quais sejam: 1 – Proposta da Empresa “Síntese Comercial Hospitalar, a fl. 19” no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) o OPME; 2 – Proposta da Empresa “Bio Comércio de Produtos Ortopédicos, a fl. 20” no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) o OPME; 3 – as demais empresas cotadas 3 (três) não sinalizaram, restando frustrado a cotação com estas, conforme as cópias de e-mails às empresas cotadas referenciando (ofícios nº 278/2020; 277/2020; 279/2020; 298/2020) às fls. 21-27.

Vale ressaltar que a instrução normativa 73/2020, dispõe em seu art.1º, sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



Ademais destaca-se parâmetros que podem ser empregados de forma combinada ou não para esgotar-se a pesquisa de preços para fins licitatórios, senão vejamos:

Art.5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de precos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - Aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Dito isto, percebe-se que há outros meios de pesquisar preços, tais como painel de preços, similares, e publicação em mídia especializada e pesquisa direta com fornecedores. Outrossim, no rol de documentos verifica-se a presença de apenas dois orçamentos, sendo **necessário a observância de outros parâmetros** permitidos pela Instrumento Normativo 73/2020, como demonstrado acima por meio da normativa.

Ressalto ainda, em que pese o que consta a fl.03 “que o referido material de OPME não é contemplado pela tabela do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS(SIGTAP)”, isso não impede da realização de planejamento quanto a necessidade do material em tela por parte do HOSPITAL Municipal de Imperatriz – HMI.

Consta às fls.65 Declaração (nº 130/2020) de dotação orçamentária em 28/06/2020, isto é, declaração de crédito orçamentário existente e suficiente para atender a referida despesa, seguindo os preceitos da Lei nº 8666/1993.

Ressalta-se ainda que por comando do artigo 7º, da Lei nº 8.666/1993 ao realizar qualquer processo licitatório é necessário obrigatoriamente a formalização de projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente, aplicando-se o supracitado aos casos de contratação direta, conforme inteligência do § 9º do dispositivo mencionado. No processo



em análise, vê-se que fora cumprido tal exigência, tendo sido o mesmo apresentado às fls. fls.06/08 e autorizado pela autoridade competente, conforme apontado anteriormente no item 4.

Levando-se em consideração esses aspectos e a partir da análise da documentação apresentada tem-se que a dispensa de licitação preenche os requisitos exigidos pela legislação regente, no caso do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 já que, os OPME, são compatíveis à destinação pretendida e demonstram que na atualidade é o único que atende o interesse da administração.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Dessa forma, o instrumento em tela a Administração pode substituir por outros instrumentos hábeis como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

III - Conclusão

Dessa forma, tendo em vista o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, a partir dos documentos acostados aos autos até a data desta análise, esta assessoria jurídica nada tem a se opor quanto à **aquisição dos materiais ortopédicos especiais - OPME** destinado a procedimento cirúrgico do Sr. José Carlos Menezes da Silva, paciente internado junto ao Hospital Municipal de Imperatriz, sem prejuízo das observações e recomendações contidas no âmbito do presente parecer.

Cumprir lembrar que sempre há risco de questionamentos por parte de auditorias, sejam elas internas ou externas, razão pela qual alertamos às áreas responsáveis que as justificativas e os documentos reunidos devem estar aptos a comprovar de forma objetiva as medidas adotadas, legitimando a Secretaria de Saúde a resistir a quaisquer questionamentos, sejam eles aparentemente simples ou de maior complexidade.

Destacamos que o presente parecer jurídico é aplicável somente à hipótese constante desta consulta, tal como reportada nos autos, não podendo ser aplicado a outra, mesmo que aparentemente similar, devendo esta Assessoria ser solicitada a cada caso, para maior segurança jurídica.

É o parecer jurídico, a ser submetido à consideração superior.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS
COORDENAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUS**

79

PARECER AJ Nº 054/2020-SEMUS
PROCESSO Nº 02.19.00.3105/2020 – SEMUS

Remeta-se à apreciação do Controle Interno, quanto à consonância dos atos praticados nos autos.

Imperatriz – MA, 29 de Julho de 2020

Rhecylle Pereira Mota
Assessora Jurídica – SEMUS.
OAB/MA nº 19.768